



Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO N. 074, DE 14 DE SETEMBRO DE 2009.

Disciplina, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, a aplicação de recursos provenientes de contratos celebrados com instituições financeiras oficiais.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso XI do art. 10 do Regimento e tendo em vista o decidido no Processo Administrativo n. 2008163072, na sessão realizada em 03 de setembro de 2009 e,

CONSIDERANDO o direito constitucional do jurisdicionado à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, na forma do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o Acórdão n. 1457/2009-TCU – Plenário, com natureza normativa, que estabeleceu os critérios e condições para a celebração de contratos com instituições financeiras oficiais, visando à obtenção de bens e serviços e à realização de obras para o Conselho da Justiça Federal e para a Justiça Federal de primeiro e segundo grau;

CONSIDERANDO a necessidade de contrapartida financeira por parte das instituições financeiras oficiais decorrente do montante de recursos depositados por órgãos da Justiça Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformização dos procedimentos de obtenção de meios que viabilizem a manutenção e a melhoria da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO as competências do Conselho da Justiça Federal de supervisão administrativa e orçamentária e de órgão central dos sistemas da Justiça Federal, expressas no art. 105, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º A aplicação de recursos provenientes de contratos celebrados com instituições financeiras oficiais, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, obedecerá a plano anual de investimentos e se destinará à obtenção de bens e serviços e à realização de obras.

Art. 2º O plano anual de que trata o art. 1º desta resolução é composto de projetos e atividades voltados à melhoria da prestação jurisdicional.

Parágrafo único. A elaboração do plano anual observará as metas e diretrizes estabelecidas no Planejamento Estratégico da Justiça Federal.

Art. 3º A Secretaria do Conselho e os tribunais regionais federais encaminharão seus respectivos planos para o Conselho da Justiça Federal até 31 de maio de cada exercício.

Parágrafo único. O plano anual e eventuais revisões que se fizerem necessárias serão objeto de deliberação do Plenário do Conselho.

Art. 4º A liberação dos recursos dar-se-á exclusivamente mediante pagamento direto das despesas pelas instituições financeiras oficiais aos fornecedores constantes das respectivas notas fiscais, vedada a transferência de recursos financeiros, a qualquer título, aos órgãos da Justiça Federal.



Conselho da Justiça Federal

- Art. 5º É expressamente vedada a utilização do produto objeto do contrato para projetos e atividades que não estejam vinculados ao interesse público primário e à melhoria da prestação jurisdicional.
- Art. 6º Nos contratos a que se refere esta resolução, deverá ser observado o valor mais adequado para a contrapartida ofertada pela instituição financeira, considerando-se, entre outros fatores, o montante de recursos depositados, o tempo médio de permanência desses depósitos e sua rentabilidade.
- Art. 7º A programação financeira para a execução do plano anual, elaborada pelos tribunais regionais federais e pela Secretaria do Conselho da Justiça Federal, será encaminhada bimestralmente à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças deste Conselho para controle dos recursos disponíveis.
- Art. 8º Anualmente, por ocasião da apreciação da Tomada de Contas, será apresentado relatório circunstanciado da execução do plano anual e dos resultados alcançados, com parecer das unidades de controle interno dos tribunais regionais federais e do Conselho da Justiça Federal.
- Art. 9º Atendendo ao princípio administrativo da publicidade e à orientação do Conselho Nacional de Justiça, o plano anual será publicado na *internet*, no local denominado transparência, junto com os respectivos relatórios e pareceres das unidades de controle interno.
- Art. 10. A contratação das despesas decorrentes dos projetos e atividades atenderão à Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, com alterações posteriores, e demais normas pertinentes.
- Art. 11. Fica vedada aos órgãos da Justiça Federal a celebração de contratos ou outros ajustes com instituições financeiras oficiais, sem prévia autorização do Plenário do Conselho da Justiça Federal, ressalvados aqueles já existentes.
- Art. 12. Esta resolução não se aplica a investimentos previstos na lei orçamentária anual.
- Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA

Publicada no Diário Oficial da União
Em 15.09.2009 Seção 1 pág. 147